



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 2 /2017 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.100, de 2016, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO 'SAMAMBAIA, CIDADE GALERIA DE ARTE MONUMENTAL A CÉU ABERTO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTOR: Deputado Julio Cesar

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei acima ementado, de autoria do nobre deputado JULIO CESAR, que "*dispõe sobre a instituição do plano 'samambaia, cidade galeria de arte monumental a céu aberto' e dá outras providências*".

O articulado estabelece a criação de Plano institucionalizando a Região Administrativa de Samambaia, n.º XII, como uma ampla e democrática galeria de obras de arte monumental a céu aberto.

Para tanto, determina em seu artigo 2º, como objetivos, em síntese: I - tornar a arte acessível, útil e atraente à população do Distrito Federal e aos turistas; II - preservar, apoiar, valorizar e difundir o conjunto de obras de arte existentes nas Avenidas de Samambaia, Galeria de Arte Monumental a Céu Aberto, bem como seus respectivos criadores; III - ordenar o uso e a visitação sustentável das áreas da Região Administrativa de Samambaia, Galeria de Arte Monumental a Céu Aberto; IV - fomentar a criação de unidades de conservação pela população e por associações culturais, por organizações não governamentais e outras pessoas naturais e jurídicas a fim de preservar os espaços e monumentos a céu aberto da Região Administrativa da Samambaia; V - sensibilizar e estimular a visitação e o uso adequado da população à Galeria de Arte Monumental a Céu Aberto em Samambaia; VI - proporcionar a



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



visitação da comunidade escolar dos estabelecimentos públicos de ensino aos monumentos a céu aberto da Região Administrativa da Samambaia; VII – fomentar convênios com organismos nacionais e internacionais a fim de completar, preservar e difundir a Galeria de Arte Monumental a Céu Aberto em Samambaia; VIII – tornar a Região Administrativa de Samambaia parte do polo atrativo de Turismo do Distrito Federal; IX – disciplinar as atividades turísticas ligadas Galeria de Arte Monumental a Céu Aberto em Samambaia, de modo a preservar a sua vocação natural.

Na justificção, o autor argumenta que a proposição contribuirá em muito para a cultura no Distrito Federal, em especial na RA XII.

O Projeto foi lido em 12/05/2015.

Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o PL foi aprovado, sem quaisquer alterações.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão de mérito pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Do ponto de vista da **admissibilidade constitucional formal**, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis de proposta que pretende, efetivamente, através da instituição de plano, impulsionar a arte urbana em Samambaia, onde já existe arte plástica exposta de destaque pela cidade. Assim, nessa perspectiva enfocada, é assunto de interesse local.

Ressalte-se que a Carta Constitucional estipula competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, cujo suporte está positivado nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal"*.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Sob o aspecto técnico legislativo, observamos que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo que disciplina matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 13/1996, que regulamenta o afazer de leis no DF.

Quanto à constitucionalidade material, é nítido que o projeto tem a intenção nuclear de institucionalizar plano para criar arte de rua, fazendo as pessoas repensarem sobre a poluição e a necessidade de reciclar, bem como pelo fato de que embeleza a cidade sem grandes gastos e com originalidade.

Não se pode olvidar portando, que a Lei será necessária e, na forma proposta, está em perfeita harmonia com os princípios do Direito, respeitando os critérios de juridicidade. A uma porque é competência concorrente legislar sobre cultura (art. 24, IX). A duas porque "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais." e "protegerá as manifestações das culturas populares" (Art. 215 *caput* e § 1º), todos da Constituição Federal.

Assim, resta claro e evidente que da análise da presente inovação legislativa, restam atendidos os elementos constitucionais formais e materiais, e, igualmente, existente a obediência aos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Regimento Interno desta Casa.

RS



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Tecidas as considerações que julgamos relevantes e expendidos os argumentos em favor da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, no âmbito da competência desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1.100/2016**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Veras
Presidente


Deputado Prof. Israel Batista
Relator